



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

MARCELA MOREIRA DOS SANTOS BRAZ

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA: conceituação,
contextualização e aplicação pela autoridade policial**

**INHUMAS-GO
2021**

MARCELA MOREIRA DOS SANTOS BRAZ

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA: conceituação,
contextualização e aplicação pela autoridade policial**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Geraldo Henrique Costa Barbosa de Almeida.

**INHUMAS – GO
2021**

MARCELA MOREIRA DOS SANTOS BRAZ

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA: conceituação,
contextualização e aplicação pela autoridade policial**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 13 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Geraldo Henrique Costa de Almeida – FacMais
(orientador e presidente)

Prof. Fernando Emídio dos Santos – FacMais
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**BIBLIOTECA FACMAIS****B827p**

BRAZ, Marcela Moreira dos Santos
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA: conceituação,
contextualização e aplicação pela autoridade policial/ Marcela Moreira dos Santos Braz. –
Inhumas: FacMais, 2021.

50 f.: il.

Orientador (a): Geraldo Henrique Costa Barbosa de Almeida

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Delegado de Polícia; 2. Princípio da Insignificância; 3. Economia e Celeridade
Processual. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia a Deus e toda
minha família.

AGRADECIMENTOS

Neste longo percurso, deixo aqui registrado o meu agradecimento à Deus por estar vivendo este momento, inclusive, por todas as dificuldades passadas. Peço para que Ele continue me concedendo coragem e discernimento para enfrentar todas as outras fases que ainda estão por vir.

Agradeço aos meus pais, Sirlene Moreira e Adenilson Braz, que tem me apoiado desde os passos iniciais da minha educação até o presente momento, pois me mostraram que todo e qualquer esforço para irmos em busca de nossos objetivos são válidos. Que tudo que sonhamos podemos conquistar, desde que sejamos humildes e fortes nos dias difíceis. Estendo o meu agradecimento ao meu tio, Luciano Moreira, que como um pai para mim corroborou para minha formação.

Um agradecimento especial ao meu avô Adélio Braz, que infelizmente não se faz presente conosco. Entretanto, sei que lá de cima está muito feliz com a minha conclusão de curso. Agradeço a ele por ter me ensinado que o estudo tem o poder de nos proporcionar uma melhor qualidade de vida, e que o estudo sempre será o melhor caminho a se seguir.

Estendo meus sinceros agradecimentos ao meu orientador, professor Geraldo Henrique Costa e minha mestra, Natasha Gomes Moreira Abreu, sempre tão dispostos a ajudar. Utilizando de seus conhecimentos para me auxiliar na elaboração e conclusão deste trabalho.

Aos meus amigos e familiares que de alguma forma estiveram envolvidos, dando forças e apoio para que continuasse mesmo nos momentos difíceis. Especialmente aos meus amigos: Ronimar Cardoso, Nathalia Pereira, Matheus Henrique Mendes, Jéssica Garcia, Bruna Paula e Hugo Ramos que nunca me abandonaram e se mantiveram comigo durante toda essa trajetória. Meu muito obrigada!

“O Delegado de Polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça”.

(Min. Celso De Melo, Supremo Tribunal Federal, em sede do HC 84548-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 21.06.2012).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CP – Código Penal

CF/88 – Constituição Federal

CPP – Código de Processo Penal

Min. – Ministro

Rel. – Relator

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

RESUMO

A aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia traz sérias divergências doutrinárias e jurisprudenciais, vez que o ordenamento jurídico brasileiro não tem previsão legal a respeito do tema. Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia na fase pré-processual, considerando que a autoridade policial tem bagagem de conhecimento e todos os meios necessários e suficientes para aplicar tal princípio. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica através da análise de livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências, com o intuito de analisar a viabilidade da aplicação da bagatela na fase administrativa. No decorrer do trabalho serão analisados vários aspectos que possibilitam a aplicação fundamentada da bagatela como uma forma de desafogar os Magistrados, o Ministério Público, aplicando-se ainda o princípio da economia processual e a discricionariedade da autoridade policial. A conclusão extraída dessa análise, é de que o Delegado de Polícia pode deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, não instaurar o inquérito policial e não indiciar o cidadão que está sendo investigado baseado no princípio da bagatela ou insignificância, uma vez que, o Estado não deve se preocupar com fatos insignificantes que não lesaram ou causaram mínima lesão ao Direito.

Palavras-chaves: Delegado de Polícia. Princípio da Insignificância. Economia e Celeridade Processual.

ABSTRACT

The application of the principle of insignificance by the Police Chief brings serious doctrinal and jurisprudential divergences, since the Brazilian legal system has no legal provision on the subject. Thus, the present work aims to analyze the possibility of applying the Principle of Insignificance by the Police Chief in the pre-procedural phase, considering that the police authority has a background of knowledge and all the means of communication are sufficient to apply this principle. Therefore, bibliographical research was used through the analysis of books, scientific articles, legislation and jurisprudence, in order to analyze the feasibility of applying the trifle in the administrative phase. In the course of the work, there will be several aspects that enable the application of the trifle as a way to relieve the Magistrates, the Public Ministry, also applying the principle of procedural economy and the discretion of the police authority. The conclusion drawn from this analysis is that the Police Chief can fail to draw up the arrest report in flagrante delicto, not initiate the police investigation and not indict the citizen being investigated based on the principle of trifle or insignificance, since, the State must not be concerned with insignificant facts that do not affect or cause minimal damage to the Law.

Keywords: Police Chief. Principle of Insignificance. Economy and Procedural Speed.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA 4	
1.1 Origem histórica e breve conceito 6	
1.3 Fato típico e tipicidade material 6	
1.4 Requisitos para aplicação 6	
2 PRINCÍPIOS QUE SE OTIMIZAM COM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA 7	
2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana 7	
2.2 Princípio da intervenção mínima do Estado 7	
2.3 Princípio da proporcionalidade e fragmentariedade 7	
2.4 Princípio da lesividade 7	
2.5 Princípio da legalidade 8	
3 DELEGADO DE POLÍCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA 8	
3.1 Poder de Polícia 10	
3.1.2 O poder discricionário da autoridade policial 10	
3.2 Natureza jurídica do Delegado de Polícia e suas atribuições 10	
3.2.1 Aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia 10	
3.2.2 Procedimento da autoridade policial de infração penal 10	
3.3 Conceito de Inquérito Policial e sua aplicação 10	
3.4. Posições favoráveis e desfavoráveis à adoção do princípio da insignificância na fase pré-processual 10	
3.4 Hipótese de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia 10	
3.5 Casos concretos de aplicação do princípio da Insignificância pela autoridade policial 10	
8. REFERÊNCIAS 12	

INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância tem sua origem no Direito Romano, é de cunho civilista e tem como preceito "*minimis non curat praetor*", ou seja, "o pretor, não cuida de minudências".

Dessa maneira, o princípio da insignificância atua diretamente na tipicidade material, ou seja, na relevância da lesão ou risco de lesão ao bem jurídico tutelado. Porém, nem toda lesão a esses bens é suficiente para ensejar a movimentação estatal e o exercício do poder punitivo. Em algumas situações, por ser tão mínima a lesão que deverá ser desconsiderada.

Sendo assim, este princípio é de suma importância pois permite que o processo criminal não se transforme em campo para repressão de todo e qualquer comportamento anti social, podendo ser aplicado pelo Delegado de Polícia que tem capacidade técnico-jurídica para tanto, evitando processos desnecessários que abarrotam o judiciário.

O objetivo principal da pesquisa é examinar a aplicação do Princípio da Insignificância ou Bagatela no ordenamento jurídico brasileiro e sua relevância no direito penal, bem como a possibilidade da sua aplicação pelo Delegado de Polícia na fase investigativa.

Ante o exposto, apresentamos o problema de nossa pesquisa, qual seja: Poderia a Autoridade Policial aplicar o Princípio da Insignificância, deixando de efetuar uma prisão em flagrante em meio a um delito ínfimo?

A relevância do seguinte trabalho está no fato de haver possibilidade do Delegado não lavrar o auto de prisão em flagrante, como também o Inquérito Policial acerca de infrações que são atípicas, fundamentando seu posicionamento com base no Princípio da Insignificância, de modo que fortaleceria o princípio da economia processual, pois evitaria o auto de prisão em flagrante, o indiciamento, a denúncia e conseqüentemente o processo e seu julgamento.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, através de um estudo exploratório, através da análise de livros e artigos científicos. Para isso, serão utilizados os referenciais teóricos construídos com base nas leituras de: Fernando Capez, Guilherme de Souza Nucci, Aury Lopes Jr e Ricardo Jacobsen Gloeckner, Eugenio Zaffaroni e outros.

Para tal a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será feita uma análise do princípio da insignificância, bem como sua origem histórica sendo uma construção da doutrina, conceito, requisitos para sua aplicação, assim como a análise do princípio da antinormatividade e do princípio conglobante, que é de suma importância para a aplicação da insignificância.

No segundo capítulo, serão abordados os princípios que te intimida ligação com o princípio da insignificância e com sua aplicação, quais sejam, Princípio da dignidade da pessoa humana, Princípio da intervenção mínima do Estado, Princípio da proporcionalidade e fragmentariedade., Princípio da lesividade e Princípio da legalidade.

Já no terceiro e último capítulo será analisado o Delegado de Polícia frente ao princípio da insignificância e para tanto, no seguinte capítulo será estudado o poder de polícia e o poder discricionário da autoridade policial, bem como a natureza jurídica e as atribuições do Delegado de Polícia.

Neste capítulo será analisada também o inquérito policial e suas peculiaridades, as posições favoráveis e desfavoráveis para a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia e em quais casos haveria a possibilidade da utilização deste instituto na fase de investigação policial e ainda serão analisados casos concretos.

Em suma, a aplicação do princípio da bagatela ou insignificância, já na fase policial, evita constrangimentos desnecessários ao investigado, decorrentes da adoção de providências de polícia judiciária, e ainda evitam a lavratura de um auto de prisão em flagrante e a instauração de um inquérito policial que geram altos custos decorrentes da movimentação da máquina estatal, os quais, suportados pela coletividade, poderiam ser evitados com a adoção do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.

1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O primeiro capítulo tem como objetivo analisar o princípio da insignificância,

bem como sua origem histórica, conceito deste princípio, requisitos para sua aplicação, assim como a análise do princípio da antinormatividade e do princípio conglobante. Para isso, o capítulo está dividido em 03 subtítulos.

No primeiro subtítulo Origem histórica terá como objetivo analisar a origem do princípio da insignificância, considerando que é uma construção doutrinária, não prevista no ordenamento jurídico.

Já no segundo será explorado o conceito de acordo com alguns doutrinadores do meio penal, bem como a análise de todos os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada.

E no terceiro e último será feita uma análise do Princípio da antinormatividade e do princípio conglobante, que são de suma importância para a compreensão e aplicação do princípio da insignificância.

1.1 Origem histórica e breve conceito

O princípio da insignificância é originário do Direito Romano, porém foi reintroduzido no sistema penal por Claus Roxin, na Alemanha, no ano de 1964. Desde então, esse princípio tem sido usado em crimes que não causam lesão à sociedade, ao ordenamento jurídico ou à vítima

Sendo assim, o princípio da insignificância era invocado pelo brocardo “*de minimus non curat praetor*”, que em sua tradução significa que os juízes e tribunais não deveriam se ocupar de assuntos não relevantes (MASSON, 2019), e segundo Márcio André Lopes Cavalcante, este princípio é também conhecido como “princípio da bagatela” ou “infração bagatelar própria” (CAVALCANTE,2017).

Este princípio foi incorporado ao Direito Penal somente na década de 1970, pelos estudos de Claus Roxin. Também conhecido como criminalidade de bagatela, sustenta ser vedada a atuação penal do Estado quando a conduta não é capaz de lesar ou no mínimo de colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal (MASSON, 2019, p.78).

Do mesmo modo que Capez (2011, p.29), entende que o princípio da insignificância é:

[...] originário do Direito Romano, e de cunho civilista, tal princípio funda-se no conhecimento brocardo de *minimis non curat praetor*. Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetos sociais traçados pela moderna política criminal

De outra sorte, temos doutrinadores como Ribeiro Lopes, que acredita no surgimento desse princípios através do pensamento liberal dos jusfilósofos do Iluminismo, de modo que este pensamento era sustentado nas ideais iluministas que se baseiam no Princípio da Legalidade, bem como na legislação vigente da época (SILVA, 2008).

Segundo Hans Robert Dalbello Braga, o princípio da insignificância tem o condão ou a possibilidade de afastar a tipicidade material do fato, ou seja, o fato se amolda a norma penal incriminadora, no entanto, não há lesão significativa ou minimamente perigo concreto de lesão ao bem jurídico de modo que diante da lesão ínfima, a tipicidade material deve ser afastada (BRAGA, 2019).

Contribui NUCCI, que o princípio da insignificância não tem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se de uma criação doutrinária e jurisprudencial. De igual modo, dispõe que para a posição majoritária da doutrina, este princípio é considerado uma causa supralegal de exclusão de tipicidade material (NUCCI, 2021).

Sua primeira aplicação no Brasil deu-se no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 66.869, julgado em dezembro de 1988, com relatoria do Ministro Aldir Passarinho, mas é o julgamento do Habeas Corpus nº84.412-0/2004, relatado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, que trouxe os requisitos de aplicação do princípio da insignificância (BRAGA, 2019).

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19

ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL . - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público(...).(STF - HC: 84412 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963).

De acordo com esse julgado, o princípio da insignificância só será aplicado se presente no caso concreto a análise de quatro requisitos jurisprudenciais, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (BRAGA, 2019).

Do mesmo modo que esse princípio deve ser aplicado levando em consideração que a privação da liberdade, deve ser utilizada como *ultima ratio*, de modo que lesões mínimas ao direito não devem ter tanta relevância ao ponto de serem levadas ao judiciário, passar pelo processo abarrotando o sistema.

(...)O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR" . - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (STF - HC: 84412 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963).

Assim, se o fato for considerado penalmente insignificante, significa que não causou danos ou perigo a nenhum bem jurídico penalmente tutelado, aplicando-se o princípio da insignificância, absolvendo o réu por atipicidade material, com fundamento no art. 386, III do CPP. Deste modo, o princípio da insignificância atua como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal (CAVALCANTE, 2017).

Hoje o princípio da insignificância é majoritariamente conhecido não só pela doutrina, literatura do Direito Penal, mas também pela jurisprudência dos tribunais superiores (BRAGA, 2019).

Ante o exposto, cumprido o objetivo de discorrer sobre a origem histórica do princípio da insignificância, passa-se a analisar brevemente sobre o conceito deste princípio, assim como fato típico, tipicidade material e requisitos para a sua aplicação.

1.2 Teoria da Tipicidade Conglobante

O Direito é uma organização de normas e princípios organizados, para que haja a solução dos conflitos a depender de cada caso com suas devidas peculiaridades, mas, por outro lado, temos condutas proibidas por uma norma que ao mesmo tempo também são regulamentadas por outra, o que causa um conflito normativo.

Em conformidade com o disposto acima, Eugenio Raúl Zaffaroni, desenvolveu a teoria da tipicidade conglobante, que tem como objetivo auxiliar na aplicação das normas de modo a evitar a incompatibilidade e as contradições das normas penais.

De acordo com Zaffaroni (2011, p.242):

Há relativamente pouco tempo, observou-se que as afetações dos bens jurídicos exigidas pela tipicidade penal requer sempre alguma entidade, isto é, alguma gravidade, posto que nem toda afetação mínima do bem jurídico era capaz de configurar a afetação requerida pela tipicidade penal. Assim, a conduta de quem estaciona seu veículo tão próximo a nosso automóvel, a ponto de nos impedir a saída, não configura uma privação de liberdade; nem os presentes de uso, como as propinas aos servidores públicos por ocasião do Natal, configuram uma lesão à imagem pública da administração, configuradora da tipicidade do artigo 317 do CP, nem arrancar um fio de cabelo, por mais que possa ser considerado uma ofensa à integridade corporal (art. 129, caput, do CP), resulta numa afetação do bem jurídico típico

de lesões; nem a subtração de um palito de fósforo da caixa que encontramos no escritório vizinho configura um furto, ainda que se trate de uma coisa móvel totalmente alheia.

Desse modo Zaffaroni (2011, p. 395/399), defende que o fato deve ser analisado num todo, de modo que, deve ser lícito ou ilícito em todas as esferas do direito, não se admitindo que na ordem normativa uma norma ordene o que outra proíbe, desse modo essa teoria rompe a tipicidade penal, pois não basta caso concreto se enquadra à norma legal em abstrato, para ser típica, de modo que, a tipicidade formal é um dos requisitos da tipicidade penal.

Desse modo, de acordo com a Teoria Conglobante, o tipo penal é dividido em dois elementos: a tipicidade legal, ou seja, a conduta que é tida como ilícita, com seu naturalístico, o nexo de causalidade, que se encaixa na norma penal em abstrato, e a tipicidade conglobante, formada pela junção da tipicidade material com a antinormatividade (ZAFFARONI, 2011).

Tem-se que a tipicidade material concretiza a conduta proibida descrita na norma, levando em consideração à lesão ou ao perigo de lesão ao bem jurídico de acordo com o caso concreto, realizando assim a análise do princípio da insignificância, para efetivar a tipicidade conglobante (ZAFFARONI, 2011).

Já a antinormatividade, expressa a ideia de contrariedade da ação do agente com o ordenamento jurídico, de forma que o Estado não pode considerar típica uma conduta que, ao mesmo tempo, é fomentada ou imposta por outra norma jurídica, tendo em vista que o ordenamento jurídico deve ser uniforme (ZAFFARONI, 2011).

Do mesmo modo que Greco (2014, p. 67), considera que a insignificância de uma conduta leva ao reconhecimento da ausência de tipicidade material, que é integrante da chamada tipicidade conglobante, in verbis:

Para que se possa concluir pela tipicidade conglobante, é preciso verificar dois aspectos fundamentais: a) se a conduta do agente é antinormativa; b) se o fato é materialmente atípico. O estudo do princípio da insignificância reside nesta segunda vertente da tipicidade conglobante, ou seja, na chamada tipicidade material.

Assim, infere-se que se percebeu ao longo do tempo, que não bastava uma

atitude ou ação antijurídica para que se considerasse atingida a tipicidade penal, sendo requerida também a real afetação mínima do bem jurídico penalmente tutelado.

Alguns tribunais já vêm adotando essa Teoria de Zaffaroni, pois ela é de suma importância, principalmente quando se trata da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, com vista ao princípio da economia, assim temos o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. (ART. 171, § 3º, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Num juízo de tipicidade conglobante, que envolve não apenas o resultado material da conduta, mas o seu significado social mais amplo, certamente não se pode admitir a aplicação do princípio da insignificância, inobstante o inexpressivo dano patrimonial que deles tenha decorrido, em delitos em cuja prática se empregou violência ou ameaça de qualquer espécie, ou, como no estelionato, ardil ou fraude contra entidade de direito público. 4. Ordem denegada. Superior Tribunal de Justiça – STJ – 2ª Turma – Habeas Corpus 119.729 – Distrito Federal. Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 12 de dezembro de 2013.

A doutrina e a jurisprudência têm apontado o princípio da insignificância, como excludente de tipicidade, embora supralegal. Deste modo, nada impede que o delegado, ao receber um caso concreto, para lavrar (ou não) o auto de prisão em flagrante (ou instaurar inquérito), detecte um delito insignificante e, com isso, não lave o auto ou não instaure o inquérito, com vista a evitar todo um processo demorado e que abarrotam o judiciário (NUCCI, 2021).

1.3 Requisitos para aplicação

Como visto acima, há diversos entendimentos a respeito da origem do princípio da insignificância. A maioria dos doutrinadores acreditam que ele surgiu do Direito Romano, mas temos outros que acreditam que ele surgiu dos pensamentos dos jusfilósofos do Iluminismo, de modo que através dele tiramos a ideia de que Direito penal não deve se ocupar de bagatelas, ou seja, de condutas que ofendem minimamente o bem jurídico tutelado.

Assim, temos que para que o princípio da insignificância afasta a tipicidade material do delito, desde que verificados alguns requisitos, assim fixados pelos Tribunais Superiores, quais sejam, a insignificância da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a ínfima inexpressividade da lesão jurídica tutelada (MICHELETTO, 2013).

Os requisitos elencados pelos Tribunais superiores servem apenas de parâmetro para a análise do caso concreto, de modo que também é necessária a análise dos elementos subjetivos, ou seja, antecedentes, reincidência ou até mesmo o *animus* do agente.

Assim, inicia-se a análise dos requisitos na mínima ofensividade da conduta, de forma que o indivíduo que praticou a conduta deve ter agido de forma inofensiva, de modo a não causar ofensa à integridade física ou moral da vítima e/ou da sociedade.

Assim como discorre Bitencourt (2008, p. 22): “Somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado”.

Na periculosidade da conduta, consiste na análise dos impactos causados pela conduta, de maneira que a ação do agente deve ser exercida sem violência ou grave ameaça, de modo que não coloque em perigo outras pessoas.

Já o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, a insignificância deve ser aplicada em de crimes irrelevantes, com não tenham reprovação pela sociedade, de modo que não gera repulsa que afete a sociedade na

qual o delito foi praticado.

O quarto e último requisito objetivo é a inexpressividade da lesão ou do perigo de lesão causado no bem jurídico tutelado, a lesão ou o perigo de lesão causado não causou nenhum dano ou prejuízos à vítima e/ou à sociedade.

Em suma o princípio da insignificância, só será aplicado caso os quatro requisitos estejam presentes de forma cumulativa.

Além dos princípios e objetos estudados acima, tem-se ainda os requisitos subjetivos elencados pela doutrina, os quais são: a conduta social, à personalidade do agente, motivos para prática do delito, antecedentes, reincidência, valor do objeto.

A conduta social do agente, a qual está relacionada aos comportamentos do réu em seu meio social, às atividades concernentes ao trabalho, ao relacionamento familiar ou qualquer outra forma de relação social.

Almeida (2002, p. 74), discorre como que a conduta social do agente deve ser analisada por meio de um trabalho cognoscitivo dos julgadores, que obterão provas através de perguntas realizadas no interrogatório e nos depoimentos das testemunhas, através dos pilares família, trabalho e religião.

Esse critério tem relação com a culpabilidade, pois avalia a vida do indivíduo que cometeu o delito, investigando a personalidade através da averiguação da índole e do perfil moral e psicológico.

Assim nas palavras de Vergara (2003 “apud” BITENCOURT, 2002, p. 553), temos que:

Os motivos determinantes da ação constituem toda a soma dos fatores que integram a personalidade humana e são suscitados por uma representação cuja ideomotricidade tem o poder de fazer convergir, para uma só direção, todas as nossas forças psíquicas. Assim, é fundamental que sejam consideradas a natureza e a qualidade dos motivos que conduziram o agente à prática do delito.

Outros critérios que devem ser observados são os antecedentes e a reincidência. A reincidência está elencada no artigo 63 do Código Penal:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (BRASIL, 2018b).

Para que ocorra a reincidência, é necessário que o prazo de cinco anos entre a data de cumprimento ou extinção de pena e a prática da nova infração não tenha transcorrido.

Os maus antecedentes decorrem da reincidência, ou seja, decorrido o prazo de cinco anos do cumprimento da pena, deixa o indivíduo de ser considerado reincidente, porém carrega em sua ficha o gravame de maus antecedentes.

Já a coisa de pequeno valor e de difícil conceituação, mas, prevalece o entendimento de que é aquilo cuja perda pode ser suportada sem maiores dificuldades pela maioria das pessoas. "Ao rico - lembrava Magalhães Noronha - porque, talvez, nem perceberá sua falta; ao pobre porque, na sua penúria, de pouco lhe valerá", de modo que um dos princípios mais difíceis de serem aplicados é esse, pois para cada indivíduo determinado objeto possui um valor diferente (BITENCOURT, 2008, p. 24).

Assim, conforme exposto acima sua aplicação deve ser em consideração cada caso concreto, inclusive a análise dos requisitos objetivos e subjetivos, de modo que é completamente viável a análise desses requisitos na fase de investigação policial pelo Delegado de polícia, com vista a evitar a ação penal.

2. PRINCÍPIOS QUE OTIMIZAM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O segundo capítulo tem como objetivo analisar os princípios que possuem relação com o princípio da insignificância, quais sejam, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da legalidade, princípio da intervenção mínima do estado, princípio da proporcionalidade e fragmentariedade e princípio da lesividade.

Assim, para tal análise é necessário inicialmente conceituar a palavra princípio, nas palavras de Alexy (2006, p.90).

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

A aplicação dos princípios é de vital importância, de modo que se adeque ao direito democrático, guiando para que haja uma aplicação de forma justa, assim Alexy afirma “apenas uma teoria dos princípios pode conferir validade adequada a conteúdos da razão prática incorporadas ao sistema jurídico no mais alto grau de hierarquia e como direito positivo de aplicação direta” (ALEXY, 2006, p. 173).

Para Zaffaroni (2002), os princípios penais são princípios limitadores da criminalização que emergem do próprio Estado de direito, em especial do sistema republicano, de forma a evitar abusos.

Conforme visto, o princípio da insignificância é uma construção doutrinária, de modo que, para que não aconteçam injustiças e violações de direitos fundamentais, deve ser aplicado com observância de outros princípios que serão estudados no presente capítulo.

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se disposto no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988.

Segundo nos parece, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana possui dois prismas: objetivo e subjetivo. Objetivamente, envolve a garantia de um *mínimo existencial* ao ser humano, atendendo às suas necessidades vitais básicas, como reconhecido pelo art. 7.º, IV, da Constituição, ao cuidar do salário mínimo (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social). Inexiste dignidade se a pessoa humana não dispuser de condições básicas de vivência. Subjetivamente, cuida-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, quando passa a desenvolver sua personalidade, entrelaçando-se em comunidade e merecendo consideração, mormente do Estado (NUCCI, 2020,p.50).

Segundo Nucci, trata-se, sem dúvida, de um princípio que rege o ordenamento jurídico brasileiro, cuja missão é a preservação integral do ser humano, desde o nascimento até a morte, conferindo-lhe autoestima e garantindo-lhe o mínimo existencial (NUCCI, 2020).

Para que essa dignidade seja preservada, é imperioso o fiel respeito aos direitos e garantias individuais dos seres humanos, nesse sentido, esse princípio é considerado a base e a meta do Estado Democrático de Direito, não podendo ser contrariado, em nenhum tipo de qualquer, em particular, do contexto penal e processual penal (NUCCI, 2020).

No Estado Democrático de Direito é necessário que a conduta considerada criminosa tenha realmente conteúdo de crime. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade (CAPEZ, 2020, p.60).

Deste modo, entende-se que existe um ligamento entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da insignificância, pois segundo descrito, para que uma conduta seja considerada criminosa, é preciso que ela seja formal e materialmente considerada crime e tenha atingido bens protegidos, com riscos de colocar em perigo valores fundamentais da sociedade.

Sem dúvida, a existência de tipos penais incriminadores, voltados à punição de quem violar os bens jurídicos por eles tutelados, consagra a ideia de que o delito, quando concretizado, ofende, de algum modo, a dignidade da pessoa humana. Desse modo, várias infrações penais envolvem direitos e garantias fundamentais, tais como a vida, a integridade física, a honra, a intimidade, o patrimônio, a liberdade, dentre outras. Entretanto, há particularidades, no âmbito penal, envolvendo determinados crimes, onde se consegue destacar, com maior nitidez e profundidade, o alcance da dignidade da pessoa humana (NUCCI, 2020, p.51).

Assim, demonstra-se que é primordial para a proteção de todos, que existam os tipos penais incriminadores, porém é necessário observar o princípio da dignidade da pessoa humana aliado ao Estado Democrático de Direito, garantindo-se a todos um procedimento justo de apuração da infração penal.

Sob o mesmo prisma, o processo penal é constituído para servir de base ao justo procedimento de apuração da existência da infração penal e de quem seja seu autor, legitimando, ao final, garantida a ampla defesa, o contraditório e outros relevantes princípios, a devida punição. Porém, alguns aspectos sobressaem, no cenário processual penal, de modo a dar relevo especial à dignidade da pessoa humana, durante o desenvolvimento do devido processo legal (NUCCI, 2020, p.51)

Segundo Fernando Capez, o Direito Penal é mais do que um instrumento opressivo em defesa do Estado, ele exerce uma função de ordenação dos contatos sociais, estimulando práticas positivas e condenando as danosas, e estabelece limitações aos bens jurídicos eleitos pelo legislador, ou seja, não é todo e qualquer interesse que pode ser selecionado para ser defendido pelo Direito Penal, mas somente aqueles reconhecidos e valorados pelo Direito, de acordo com seus princípios norteadores (CAPEZ, 2020).

A dignidade humana, assim, orienta o legislador no momento de criar um novo delito e o operador no instante em que vai realizar a atividade de adequação típica. Com isso, pode-se afirmar que a norma penal em um Estado Democrático de Direito não é somente aquela que formalmente descreve um fato como infração penal, pouco importando se ele ofende ou não o sentimento social de justiça; ao contrário, sob pena de colidir com a Constituição, o tipo incriminador deverá obrigatoriamente selecionar, dentre todos os comportamentos humanos, somente aqueles que realmente possuam lesividade social (CAPEZ, 2020 p.58).

Portanto, entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana coaduna com o princípio da insignificância, pois orienta o legislador no momento das criações das leis e em sua aplicação. Atuando, assim também como limitador, pois os tipos penais incriminadores só podem se ocupar de comportamentos humanos que realmente possuam lesividade social a bens jurídicos tutelados.

2.2 Princípio da legalidade.

A essência do princípio da legalidade está disposta na Constituição de 1988, no “art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, vedando o legislador de criar leis que incidam sobre fatos anteriores

à sua vigência, tipificando-os como crimes ou aplicando pena aos agentes.

Do mesmo modo, no art. 5º, XXXIX “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, tem-se que para que algo seja considerado como crime há necessidade de estar previamente previsto em lei.

Nesse sentido, temos as palavras de BITTENCOURT (2021, p.25):

O princípio da legalidade constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal. Embora seja hoje um princípio fundamental do Direito Penal, seu reconhecimento percorreu um longo processo, com avanços e recuos, não passando, muitas vezes, de simples “fachada formal” de determinados Estados. Feuerbach, no início do século XIX, consagrou o princípio da legalidade através da fórmula latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*. O princípio da legalidade é um imperativo que não admite desvios nem exceções e representa uma conquista da consciência jurídica que obedece a exigências de justiça (Bittencourt, 2021 p.25).

Do mesmo modo, nas palavras de Prado (2021, p. 167).

Nessa linha, ratifica-se que o princípio em comento impõe estritas instruções ao legislador e ao juiz penal. O primeiro deve formular suas normas de modo mais preciso que lhe seja possível (mandamento de certeza – *lex certa*); o legislador e o juiz não podem aplicar as leis de forma retroativa em prejuízo do acusado (proibição da retroatividade – *lex praevia*); o juiz deve se basear na lei escrita para condenar ou agravar penas (proibição do direito consuetudinário – *lex scripta*), e não pode aplicar o Direito fazendo uso da analogia em prejuízo do acusado (*lex stricta*). Todo esse conjunto é designado ‘princípio de legalidade’.

Sendo assim, tal princípio traz segurança jurídica para o Estado, de forma que limita o poder de punir e evitar que sejam cometidos excessos, do mesmo modo que delimita ao indivíduo o que pode ou não ser feito para que evitando assim que o Estado aplique determinadas sanções.

2.3 Princípio da intervenção mínima do Estado

O princípio da legalidade impõe limites ao arbítrio judicial, mas não impede que o Estado crie tipos penais e imponha penas. Desse modo, é de suma importância que o poder estatal seja limitado, desta forma, nasce o princípio limitador do poder punitivo do Estado, sendo este o princípio da intervenção mínima (Bittencourt, 2021).

Com previsão na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789,

em seu art. 8º determinou que a lei só deve prever as penas estritamente necessárias (CAPEZ, 2020).

Art. 8.º A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada (FRANÇA, 1789).

Deste modo, em consonância com observa-se que a determinação de intervenção mínima do Estado, já está prevista documentalmente a muito, no sentido de limitar o poder punitivo estatal e trazer maior proteção aos cidadãos.

Somente haverá Direito Penal naqueles raros episódios típicos em que a lei descreve um fato como crime; ao contrário, quando ela nada disser, não haverá espaço para a atuação criminal. Nisso, aliás, consiste a principal proteção política do cidadão em face do poder punitivo estatal, qual seja, a de que somente poderá ter invadida sua esfera de liberdade se realizar uma conduta descrita em um daqueles raros pontos onde a lei definiu a existência de uma infração penal (CAPEZ, 2020,p 68).

Da mesma forma, nas palavras de Prado (2021, p.188), tem-se que:

O Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens, e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Isso porque a sanção penal reveste-se de especial gravidade, acabando por impor a mais séria restrição aos direitos fundamentais.

Assim, temos que a intervenção estatal só pode ocorrer quando estritamente necessária, como última *ratio legis*, de modo que tal princípio possui dois aspectos, sendo que a tutela penal deve ser para aqueles bens jurídicos mais relevantes e ainda a interferência do Direito Penal na sociedade só deve ocorrer quando o caso for tão grave que não possa ser resolvido pelos demais ramos (Bittencourt, 2021).

2.4 Princípio da proporcionalidade e fragmentariedade

O princípio da fragmentariedade deriva dos princípios da intervenção mínima e da ofensividade ou lesividade, prevendo que o Direito Penal protege apenas aqueles bens mais relevantes que quando atingidos tem um enorme grau de intolerância e reprovabilidade por parte da sociedade.

Confirmando o entendimento temos nas palavras de Prado (2012, p.188).

Já pelo postulado da fragmentariedade ou essencialidade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuída à lei penal não é absoluta, mas sim relativa, visto que todo ordenamento jurídico dela se ocupa. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização.

Dessa forma, temos uma proteção seletiva por parte do Estado, limitando a proteção a àqueles bens jurídicos de maior importância, de modo que as pequenas ofensas não devem ser tidas como típicas, ou seja, se a conduta for insignificante, deve ser aplicado o princípio da insignificância, que exclui a tipicidade material.

Outro princípio que tem relação com o da insignificância é o da proporcionalidade, que impõe o equilíbrio, ou seja, a proporção, entre a gravidade ou ofensa ao bem jurídico e a pena imposta, de modo que quanto mais grave for o crime, maior deve ser sua punição.

Desse modo, temos nas palavras de Prado (2021, p.192):

Convém observar que, na esfera legislativa, a vertente substantiva do princípio de proporcionalidade impõe a verificação da compatibilidade entre os meios empregados pelo elaborador da norma e os fins que busca atingir, aferindo a legitimidade destes últimos, de forma que “somente presentes estas condições se poderá admitir a limitação a algum direito individual”

Portanto, uma combinação deste princípio com o da bagatela evitaria a criação de leis desnecessárias, assim como o fim da incongruência entre diversas delas, conquanto que fosse aplicada uma pena proporcional ao delito, e evitando-se as penas degradantes

2.5 Princípio da lesividade ou ofensividade

O princípio da ofensividade ou lesividade, prevê que o Direito Penal só poderá punir o delito se a ação ou omissão praticada lesione ou coloque em perigo de lesão o bem jurídico protegido.

Nas palavras de Bittencourt (2021, p.31):

Para que se tipifique algum crime, em sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, um *perigo concreto*, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido. Somente se justifica a intervenção estatal em termos de *repressão penal* se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado.

Do mesmo modo que Zaffaroni (2010, p. 216), discorre que a lesividade somente ocorre se realmente houver dano ou ao bem jurídico, de modo que, para verificar a lesividade da conduta deve-se primeiramente identificar o bem jurídico protegido pela norma, somado a ofensividade mínima que se exige para a caracterização da tipicidade material do delito.

Em suma, o Direito Penal deve ser flexível, de modo a aplicar as sanções penais de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, utilizando os princípios acima dispostos, bem como a utilização do princípio da insignificância, inclusive na fase administrativa, visando a celeridade, e a fim de se evitar a apuração de fatos insignificantes.

3.DELEGADO DE POLÍCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O terceiro e último capítulo aborda, inicialmente, o conceito do inquérito policial e sua aplicação, o poder de polícia, bem como a Natureza jurídica do Delegado de Polícia e suas atribuições, com vista a analisar a possibilidade de o delegado de polícia aplicar o princípio da insignificância, verificar as posições favoráveis e desfavoráveis e as hipóteses de aplicação e, por fim, analisar casos concretos. Para isso o seguinte capítulo será dividido em três subtítulos.

No primeiro subtítulo será analisado o conceito de Inquérito Policial e sua aplicação, de modo que é a primeira fase com intuito de investigar os fatos e caso necessário o início de uma persecução penal, do mesmo modo em que será analisado o poder de polícia que limita as atividades dos particulares com o intuito de preservar o direito coletivo.

Já no segundo momento, será analisada a natureza jurídica do Delegado de

Polícia e suas atribuições, as condutas adotadas diante de um fato delitivo, bem como a utilização da discricionariedade para que se alcance o fim almejado com a maior efetividade possível, de modo que vislumbra-se a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de polícia, analisando as hipóteses em que pode haver a sua aplicação na fase do inquérito, bem como verificar as posições favoráveis e desfavoráveis.

E por fim, no terceiro subtítulo serão analisados casos concretos, observando de que forma os tribunais superiores estão adotando tais entendimentos e quais argumentos estão sendo utilizados para tanto.

3.1 Conceito de Inquérito Policial e sua aplicação

No sistema judiciário brasileiro há duas etapas para se realizar a persecução penal, primeiramente o Inquérito Policial que oferece provas trazendo o mínimo para que a segunda etapa Ação Penal seja iniciada, de modo que a autoridade policial judiciária que fica encarregada da abertura e prosseguimento do inquérito.

A atividade policial judiciária é realizada pelo delegado de polícia, que tem a incumbência de abrir o inquérito policial e dar prosseguimento cumprindo as diligências necessárias a fim de se verificar a autoria e a materialidade do delito.

Assim, podemos conceituar inquérito policial nas palavras de Capez (2021, p.47) como:

O conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.

Dessa forma, o inquérito policial, apesar de ser dispensável, é uma peça de

extrema importância para o processo penal, de forma que está previsto no Código de Processo Penal nos artigos 4º a 23, pois é uma fase introdutória de preparação para a ação que abrange várias diligências que devem ser realizadas pela Polícia Judiciária, que uso da discricionariedade para conduzi-lo da melhor forma, com o intuito de apurar a existência de uma infração penal e sua autoria, para a partir daí propor ação no judiciário (NUCCI, 2016).

Em contraponto, apesar de a linha de pensamento majoritária ser de que o inquérito policial é o inicial da apuração das infrações, com propósito de subsidiar a persecução penal, Avena (2018, p. 178), traz a visão preservadora do inquérito policial:

[...] na atualidade, a despeito da função primordial do inquérito policial no sentido de obter elementos para que a parte legitimada possa intentar a competente ação penal – a denominada função preparatória –, muitos doutrinadores têm nele vislumbrado, também, outra ordem de função – a função preservadora, relacionada ao intuito de evitar imputações infundadas ou levianas. Tal linha de pensamento, ao fim e ao cabo, importa em afastar a clássica função unidirecional da investigação criminal, voltada exclusivamente para a acusação.

O inquérito policial possui algumas características segundo Capez (2018, p. 119).

É característica oriunda dos princípios da obrigatoriedade e da oficialidade da ação penal. É secreto e escrito, e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se não há acusação, não se fala em defesa. Evidenciam a natureza inquisitiva do procedimento o art. 107 do Código de Processo Penal, proibindo arguição de suspeição das autoridades policiais, e o art. 14, que permite à autoridade policial indeferir qualquer diligência requerida pelo ofendido ou indiciado

Sendo assim, todas as peças do inquérito deverão ser reduzidas a escrito ou datilografadas, devendo ser rubricadas pela Autoridade Policial, portanto, deve ser um procedimento escrito (BRASIL, 1941).

Outra característica do inquérito policial é seu caráter sigiloso, sendo uma característica fundamental com o intuito de preservar as investigações, bem como a identidade do investigado (BRASIL, 1941).

O inquérito penal é, ainda, dotado de oficialidade, uma vez deve ser realizado exclusivamente pelas autoridades e agentes que integram o serviço público, sendo assim presidido pelo Delegado de Polícia, do mesmo modo deve ser instaurado *ex officio* de modo que a Autoridade Policial deve atuar sem que haja provocação, instaurando o inquérito e apurando os fatos, com exceção da ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada, que depende de iniciativa das partes (BRASIL, 1941).

O inquérito também possui a característica da indisponibilidade, de modo que depois de iniciado o Delegado de Polícia não pode dele dispor, conforme descrito no artigo 17 do CPP “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”, cabendo ao juiz arquivá-lo a pedido do Ministério Público ou caso o juiz discorde do arquivamento remetê-lo ao Procurador Geral para parecer final.

É também inquisitivo, de modo que nesta fase não há contraditório e ampla defesa, de modo que sua finalidade é investigar os fatos colher provas que servirão de base para a ação penal, desde que preservados os direitos do acusado como o exame de corpo de delito e acompanhamento por advogado.

Apesar da importância do Inquérito Policial, temos que é dispensável, ou seja, não é imprescindível à propositura da ação penal, assim se o titular da ação penal possuir indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, não há motivos para que se instaure o inquérito.

Por último, temo que o inquérito penal é temporário, que de acordo com o art. 10 do CPP, deve ser finalizado no prazo processual de dez dias, se o indiciado estiver preso, ou no prazo processual de trinta dias, quando estiver solto podendo ser prorrogado por igual período por uma única vez (BRASIL, 1941).

Em suma, quando se trata de ação penal pública, finalizado o inquérito, o Ministério Público, com indícios de autoria e prova de materialidade suficientes, pode denunciar o indiciado, ou caso entenda diferente pode solicitar ao juiz o arquivamento do inquérito, e ainda devolvê-lo à Autoridade Policial, requerendo novas diligências.

Dessa forma, Guilherme de Souza Nucci, ressalta os motivos do Inquérito Policial obter grande relevância para o Direito Processual Penal (NUCCI, 2002):

Na exposição de motivos do Código de Processo Penal, item IV, menciona Francisco Campos que o inquérito é um "processo preliminar ou preparatório da ação penal", que visa a evitar "apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas.

Entretanto, a investigação preliminar procura atender a eficácia dos direitos fundamentais para evitar falsas acusações. Com ela não se comprova o delito, mas exclui acusações infundadas, pois a investigação é um obstáculo antes de efetivamente dar início a um processo penal. Uma vez que, a Polícia Judiciária tem como finalidade investigar crimes, analisar provas e procurar autores (MORAES, Bismael B).

Conforme visto, o inquérito policial é um procedimento complexo e muitas vezes demorado, de forma que em casos que o crime e a lesão seja mínima deveria ser dispensado, utilizando o Delegado de Polícia do princípio da insignificância com o intuito de evitar a investigação de um fato irrelevante para o Direito Penal.

3.1.1 Poder de Polícia

Para que a sociedade viva em harmonia, sem que os direitos de um ou de outrem sejam desrespeitados deve haver limites, desse modo o Estado intervém nas relações privadas, a fim de controlar e preservar o bem-estar social, impedindo interesses particulares se sobreponham aos coletivos (ROSA, 2006, p. 90).

Sendo assim, denominamos o poder que o Estado tem de intervir nas relações particulares como poder de polícia, resultado dos princípios que visam proteger o interesse coletivo em detrimento do particular, mantendo a ordem pública e o bem-estar social (TÁCITO, 2001).

Já para Di Pietro (2001, p.110), pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, discorre que o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

No ordenamento jurídico brasileiro, a definição legal do Poder de Polícia está

disciplinado no art. 78 do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente no limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Corroborando os conceitos acima, tem-se o conceito dado por Meirelles (1988, p.137):

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

Em suma, todos os conceitos demonstrados, evidenciam que o poder de polícia é uma condicionante, de modo que coloca limites ao exercício de direitos e liberdades, com intuito de preservar o bem estar social obedecendo o ordenamento jurídico.

Para que o poder de polícia seja efetivado, devem-se ser observados os seus atributos específicos e peculiares ao seu exercício, quais sejam, a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade.

Segundo Meirelles (1988, p.142), a discricionariedade é a livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar as sanções e empregar os meios com o intuito de atingir o fim almejado, para preservar o interesse público.

Sendo assim, a discricionariedade significa que a Administração Pública deve agir da forma que achar conveniente, desde que, respeite os limites impostos pela legislação, sem que haja arbitrariedade, abuso ou desvio da função (MEIRELLES, 1988).

Já a autoexecutoriedade é a possibilidade que a Administração tem de, com

seus próprios meios, executar suas decisões sem precisar recorrer ao Poder Judiciário, ou seja, a administração impõe medidas e sanções necessárias à concretização dos seus atos sem a intervenção do judiciário (PIETRO, 2009).

E o último atributo coercibilidade é estritamente ligado a autoexecutoriedade, pois não há ato de polícia facultativo, de modo que há utilização da coerção estatal para que se tornem efetivos, antes mesmo de autorização judicial, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de ser responsabilizado por seus atos (Meirelles, 2016).

Em suma, o poder de polícia está relacionado com todos os atos do poder estatal, de modo que sua preocupação principal é evitar atos prejudiciais ao interesse público, com o intuito de controlar excessos, respeitados os princípios constitucionais, de modo que deve sempre ser utilizado com moderação de forma que seja efetivada

3.2 Natureza jurídica do Delegado de Polícia e suas atribuições.

Sabe-se que a segurança pública é dever do Estado, de modo que é exercida através da Polícia Administrativa, que atua na prevenção dos delitos, evitando a concretização do ato. Já a Polícia Judiciária possui caráter repressivo, atuando após a prática do delito, averiguando elementos da autoria e materialidade do crime.

Conforme discorre Di Pietro (2011, p.111), a diferenciação entre as duas polícias não é absoluta, tendo em vista que a Polícia Administrativa também age de maneira repressiva, pelo fato de evitar ou tentar evitar a ocorrência do dano. Do mesmo modo que a Polícia Judiciária, ao reprimir um crime, busca evitar a reincidência do infrator ao puni-lo.

Para o presente trabalho a Polícia Judiciária é que possui maior relevância, de modo que destina-se aos crimes consumados. Averiguando provas e indícios da conduta delitativa, do mesmo modo que é responsável por realizar prisões em flagrante e demais atos necessários na fase investigativa.

O Delegado de Polícia faz parte dos quadros da Polícia Judiciária, servidor público concursado, que representa chefe das instituições policiais, tendo como

principal função é presidir o inquérito policial e conduzir as investigações para verificar e analisar elementos probatórios, com fito de basear uma ação penal futura, porém possui várias funções, representação da prisão preventiva, cumprimento de diligências requisitadas pelo juiz ou Ministério Público, execução de mandados de prisão, lavratura de auto de prisão em flagrante entre outras (BRASIL, 1941).

Quando o Delegado de Polícia toma conhecimento do crime, ou seja, recebe uma *notitia criminis*, este deve conduzir conforme estabelece o art. 6º do Código de Processo Penal, buscando indícios de autoria e prova da materialidade do crime.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Essas prerrogativas dadas ao Delegado de polícia, podemos chamar de poder discricionário, dessa maneira, a Autoridade Policial pode conduzir o inquérito policial de maneira discricionária, da melhor forma para esclarecer dos fatos, considerando as especificidades do caso concreto, respeitando o devido processo legal, ditando o rumo das investigações, para dar efetividade em sua atuação (TÁVORA, 2016).

Assim sendo, cuida-se o poder discricionário na administração do inquérito policial de prerrogativa outorgada pelo próprio Código de Processo Penal e pela Lei nº 12.830/2013 ao Delegado de Polícia para que este coordene e oriente, observadas as limitações jurídicas e éticas para um trabalho eficiente (SANTOS, 2013).

Dessa maneira, ao Delegado de Polícia, pode tomar várias atitudes como analisar a veracidade das informações encontradas, verificação da ocorrência de prescrição e causas extintivas de punibilidade, excludentes de ilicitude e/ou culpabilidade, lavrar auto de prisão em flagrante, perícias, medidas cautelares.

Vale ressaltar que, Autoridade Policial não está adstrita às determinações impostas pela lei, por causa das prerrogativas dadas pelo poder discricionário, podendo analisar em cada situação específica, segundo juízo motivado de conveniência e oportunidade, qual a melhor forma de pautar-se no exercício de suas funções na gerência das investigações criminais, no intuito de desvendar a real verdade sobre o evento delitivo.

Sendo assim, o Delegado de Polícia possui vasto conhecimento, e possui todos os meios para afastar a tipicidade material no inquérito, diante da atipicidade do delito e da conduta ter causado lesão insignificante ao bem jurídico tutelado, evitando assim o início de um processo penal.

3.2.1 Aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia

Em regra, a polícia judiciária, é o primeiro órgão a receber um caso, da mesma forma que é o responsável pela maioria dos procedimentos investigativos com o intuito de apresentá-los ao Ministério Público e, posteriormente, iniciar uma persecução penal diante do Poder Judiciário.

Desse modo, diante da gama de processos que se encontram estagnados nas delegacias, nos gabinetes ministeriais e nos gabinetes dos magistrados, temos a possibilidade de o Delegado de Polícia aplicar o princípio da insignificância por ser responsável pela investigação criminal, primeiro pela necessidade de filtros para evitar investigações e acusações infundadas, pois atualmente no Brasil tem-se delegacias com 40 mil inquéritos em andamento. Isso porque, em regra, toda notícia-crime transforma-se em inquérito (LOPES JR,2014).

Apesar de não haver legislação específica acerca do tema, alguns doutrinadores entendem que existe a possibilidade de o Delegado de Polícia aplicar tal princípio na fase investigativa, desde que analisados os princípios razoáveis, sem

que haja abusividade ou desvio, com o fito de evitar o abarrotamento das máquinas jurídicas.

Assim, conforme o entendimento de Castro (2015):

Inexiste dispositivo legal limitando a análise do Delegado de Polícia à tipicidade formal. Ademais, o inquérito policial desacompanhado do *fumus commissi delicti* traduz um procedimento natimorto, fadado a movimentar inutilmente a máquina estatal, com todo o ônus decorrente. A instauração indiscriminada de cadernos investigativos acarreta imenso prejuízo financeiro ao Estado, sendo custo do procedimento indevido assimilado pela coletividade.

Corroborando o assunto, temos Luiz FLavio apud Gomes (2001, p.6)

(..) é o que permite não processar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só que a Justiça esteja mais desafogada, ou bem menos assoberbada, senão permitindo também que fatos mínimos não se transformem em uma sorte de estigma para seus autores. Do mesmo modo, abre a porta a uma revalorização do Direito Constitucional e contribui para que se imponham penas a fatos que merecem ser castigados por seu alto conteúdo criminal, facilitando a redução dos níveis de impunidade.

Assim, utilizando seu vasto conhecimento, imparcialidade e livre convicção motivada e sendo a insignificância perceptível, o Delegado de Polícia, não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância e abster-se de lavrar um auto de prisão em flagrante ou instaurar um inquérito policial (CASTRO,2015).

Outro ponto relevante para a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado, é a cultura brasileira, uma cultura de levar tudo para ser resolvido pela autoridade policial, sendo necessário que o Delegado possa e deva filtrar e se ocupar do que realmente tem fumaça de crime (*fumus commissi delicti*) e relevância (LOPES JR, 2014)

Ademais, observa-se que isso já acontece corriqueiramente na prática, mas de maneira informal e à margem do sistema legal. Portanto, acarretar problemas, com delegado sendo acusado de prevaricação, etc. O melhor é que isso seja reconhecido legalmente, a fim de se impor regras claras do jogo e cada um assumir as suas

responsabilidades (LOPES JR,2014).

Outra justificação a ser destacada, é a própria qualificação dos Delegados, todos graduados (e muitos pós graduados), submetidos a um concurso público difícil e que têm plena condição de avaliar a insignificância ou mesmo a existência manifesta de uma causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa, etc.) para - legitimamente - 'deixar de realizar a prisão em flagrante' por ausência de tipicidade ou ilicitude aparente (LOPES JR,2014).

Conforme visto, a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia reduz significativamente o custo do processo, além disso, possibilita que os crimes com insignificante lesão ao direito sejam sejam resolvidos com maior celeridade, evitando um processo penal demorado.

Para tanto, o Delegado de Polícia ao se deparar com um caso concreto que justifique a aplicação do referido princípio, poderá deixar de instaurar o inquérito policial, de maneira fundamentada e em casos justificáveis como por falta de tipicidade material, casos em que há nítida ocorrência de prescrição ou decadência, constatar que os fatos são inverídicos.

Por outro lado, há alguns doutrinadores que não concordam com a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, de modo que utilizam como argumento o fato de que a Autoridade Policial não deve realizar juízo de valor sobre a *noticia criminis* que chega ao seu conhecimento, devendo unicamente verificar a tipicidade formal da conduta.

Nesse sentido, Rangel (2011, p.104-105):

Não cabe à autoridade policial emitir nenhum juízo de valor na apuração dos fatos, como, por exemplo, que o indiciado agiu em legítima defesa ou movido por violenta emoção ao cometer o homicídio. A autoridade policial não pode (e não deve) se imiscuir nas funções do Ministério Público, muito menos do juiz, pois sua função, no exercício das suas atribuições, é meramente investigatória

Do mesmo modo, Gomes (2006), ressalta que o delegado não pode arquivar a investigação, seja um termo circunstanciado de ocorrência ou um inquérito policial, devendo apenas registrar os fatos e encaminhar ao juiz competente, para que, posteriormente, o Ministério Público requeira o arquivamento do procedimento, em

razão da atipicidade material, e o juízo acolha.

Sendo assim, apesar do grande embate doutrinário, com argumentação sólida e coesa tanto favoravelmente quanto desfavoravelmente o sistema jurídico-penal deve passar por mudanças, buscando a valorização da dignidade da pessoa humana, assegurar aos indivíduos seus direitos e garantias fundamentais, bem como priorizar a celeridade processual.

Em suma, o Delegado de Polícia poderá diante de um caso concreto que permita a aplicação do princípio da insignificância proceder seja deixando de lavrar o auto de prisão em flagrante, seja não instaurando inquérito policial, ou, ainda, deixando de indicar o investigado, caso já em tramitação o procedimento policial, decisão, porém, que deverá ser sempre fundamentada.

Logo, quando o Delegado de Polícia lavrar o auto de prisão em flagrante, está garantindo a proteção da sociedade em relação ao agente criminoso. Todavia, quando a autoridade policial aplica o princípio da insignificância ao caso concreto, afasta a tipicidade da conduta e garante ao cidadão os direitos e garantias individuais. Assim, poderá o Delegado de Polícia utilizar de sua discricionariedade para decidir.

3.3 Casos concretos de aplicação do princípio da Insignificância pela autoridade policial.

O princípio da insignificância aplicado pelo Delegado de Polícia não trará prejuízos a sociedade, de modo que a aplicação de tal princípio visa à economia processual, evitando o trabalho dos policiais e servidores da justiça com um crime que futuramente será descartado pelo Poder Judiciário pelo fato de ser insignificamente lesivo aos bens jurídicos.

Diante disso, passaremos à análise de casos concretos da aplicação ou não do princípio da insignificância pela autoridade policial, primeiramente, verifica-se o Recurso em Habeas Corpus nº 126.272, julgado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que de forma colegiada aplicou o princípio da insignificância ao caso de um réu condenado pelas instâncias ordinárias pelo furto de dois filés de frango empanado, cujo valor total soma de 4 reais:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126.272 - MG (2020/0099738-5)
EMENTA RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ÍNFIMO. CONCEITO INTEGRAL DE CRIME. PUNIBILIDADE CONCRETA. CONTEÚDO MATERIAL. BEM JURÍDICO TUTELADO. GRAU DE OFENSA. VALOR ÍNFIMO DA SUBTRAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade. 2. As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta possibilidade jurídica de incidência de uma pena, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com estrutura tripartite (formal). 3. Por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima. 4. O diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela é também informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos. 5. Na espécie, o réu primário subtraiu de estabelecimento comercial dois steaks de frango, avaliados em R\$ 4,00, valor ínfimo que não evidencia lesão ao bem jurídico tutelado e não autoriza a atividade punitiva estatal. 6. Recurso em habeas corpus provido, para determinar o trancamento da ação penal.

O relator ministro Rogerio Schietti, repudiou o fato de ser preciso uma caso como este ter chegado ao Superior Tribunal de Justiça para ser aplicada a verdadeira justiça, e demonstrou-se indignado declarando: "Está-se utilizando o sistema de Justiça Criminal para perseguir quem furtou R\$ 4,00 de alimentos, que representam 0,5% do salário mínimo à época".

Assim, conforme o julgado assim, demonstra-se que é imperioso que seja dado ao delegado a oportunidade de aplicar o princípio da insignificância, se deste modo fosse, a justiça como um todo não seria movimentada para investigar, condenar ou executar práticas penalmente irrelevantes e insignificantes como é o caso em comento.

Outro caso, bastante conhecido foi o furto das melancias, com a decisão do Juiz de Direito Rafael Gonçalves de Paula, nos autos nº. 124/03 – 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO:

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Saul Rodrigues Rocha e

Hagamenon Rodrigues Rocha, que foram detidos em virtude do suposto furto de duas (2) melancias. Instado a se manifestar, o Sr. Promotor de Justiça opinou pela manutenção dos indiciados na prisão. Para conceder a liberdade aos indiciados, eu poderia invocar inúmeros fundamentos: os ensinamentos de Jesus Cristo, Buda e Ghandi, o Direito Natural, o princípio da insignificância ou bagatela, o princípio da intervenção mínima, os princípios do chamado Direito alternativo, o furto famélico, a injustiça da prisão de um lavrador e de um auxiliar de serviços gerais em contraposição à liberdade dos engravatados que sonham milhões dos cofres públicos, o risco de se colocar os indiciados na Universidade do Crime (o sistema penitenciário nacional). Poderia sustentar que duas melancias não enriquecem nem empobrecem ninguém. Poderia aproveitar para fazer um discurso contra a situação econômica brasileira, que mantém 95% da população sobrevivendo com o mínimo necessário. Poderia brandir minha ira contra os neo-liberais, o consenso de Washington, a cartilha demagógica da esquerda, a utopia do socialismo, a colonização européia. Poderia dizer que George Bush joga bilhões de dólares em bombas na cabeça dos iraquianos, enquanto bilhões de seres humanos passam fome pela Terra - e aí, cadê a Justiça nesse mundo? Poderia mesmo admitir minha mediocridade por não saber argumentar diante de tamanha obviedade. Tantas são as possibilidades que ousarei agir em total desprezo às normas técnicas: não vou apontar nenhum desses fundamentos como razão de decidir. Simplesmente mandarei soltar os indiciados. Quem quiser que escolha o motivo. (TJTO, Autos nº. 124/03, Rel. Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Data da pub. 05/09/2003).

No caso em tela, verifica-se um furto completamente insignificante, que movimentou as máquinas judiciárias sem necessidade, de modo que poderia ter evitado com o arquivamento do TCO, sem necessidade de instauração de um inquérito penal, pelo fato de a lesão ao direito ter sido minimamente ofensiva.

Em outro caso, o Desembargador Amilton Bueno de Carvalho, em voto proferido no julgamento da Apelação Criminal nº 70020764080/2007, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em caso de furto tentado de duas luminárias avaliadas em R\$ 100,00 (cem reais):

Não há justificativa para a movimentação de uma máquina cara, cansativa, abarrotada, cruel, como o Judiciário. A banalização do litígio – leia-se atuação sem maior interesse social – o torna moroso e desacreditado, pois situações que realmente interessam ficam em segundo plano ou concorrem com as inúteis, o que inviabiliza a realização do papel transformador atribuído ao Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito.

Do mesmo modo, esse magistrado entendeu que seria completamente

desnecessária a movimentação da máquina judiciária, pelo fato de o furto ter um valor ínfimo e irrisório, de modo que o Estado deveria se preocupar com fatos com maior relevância social.

Nesse outro caso Habeas Corpus 267.447 de Minas Gerais do , Relator Ministro Jorge Mussi, que versa sobre uma tentativa de furto famélico, que o autor tentou furtar uma peça de costela recheada, avaliada em R\$17,50 (dezesete reais e cinqüenta centavos)

TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DE ALIMENTO PERECÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO NO PATRIMÔNIO DO ACUSADO. CIRCUNSTÂNCIAS. FOME E DESEMPREGO. FURTO FAMÉLICO. MANIFESTO ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUSÃO DA ILICITUDE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Conquanto não se possa considerar a conduta perpetrada pelo paciente penalmente insignificante, o certo é que tentou subtrair uma unidade de gênero alimentício perecível para saciar a sua fome, não havendo dúvidas de que a res furtiva não ensejou qualquer acréscimo ao seu patrimônio. 2. A tentativa de furto de uma peça de costela pelo paciente, aliada às circunstâncias da prisão em flagrante, oportunidade na qual confessou o seu desvio de comportamento invocando a necessidade provocada pela falta de recursos materiais, caracteriza a sua atuação em manifesto estado de necessidade, afastando a ilicitude do fato que lhe foi imputado. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal instaurada contra o paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso. (HC 267.447/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 06/08/2013).

Analisando o caso é possível ver que é um crime irrelevante, considerando um furtar saciar a fome, caracterizando o estado de necessidade, sem acréscimo ao seu patrimônio, praticado contra um grande Supermercado, sem que houvesse lesão ao patrimônio da vítima, sendo assim completamente insignificante ao Direito, de modo que seria desnecessária a movimentação com fim de uma persecução penal.

Portanto, diante da análise dos casos estudados, verifica-se que a aplicação do referido princípio pelo Delegado de Polícia, considerando que é completamente perceptível a insignificância da lesão aos bens jurídicos aqui tutelados, evitando assim a movimentação da máquina judiciária, evitando mais uma persecução penal, que já

está abarrotado de procesos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho teve como objetivo analisar por meio de leis, doutrinas e jurisprudências, se o princípio da insignificância pode ser aplicado pelo Delegado de Polícia dispensando a lavratura do auto de prisão em flagrante, TCO ou inquérito policial.

Sendo assim, a problematização da seguinte pesquisa, gira em torno da indagação se o Delegado de Polícia poderia deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, não instaurar o inquérito policial e não indiciar o cidadão que está sendo investigado baseado no princípio da bagatela ou insignificância.

Para tanto, analisou o surgimento e o conceito do princípio da insignificância que se trata de uma construção doutrinária não positivada no direito brasileiro sendo recepcionados por alguns autores e nas jurisprudências, do mesmo modo foram analisados alguns princípios que possuem relação com a insignificância, bem como o papel dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro.

Analisou-se ainda a natureza jurídica do delegado de polícia, suas atribuições bem como o poder discricionário que permite a autoridade policial verificar qual o procedimento mais apropriado para o caso concreto, utilizando não só dos meios positivados mas também de outras formas que permitam a verificação da autoria e da materialidade do delito, de forma ainda que permite a identificação de excludentes de ilicitude, culpabilidade, prescrição e decadência entre outros.

Deste modo, considerando a discricionariedade do Delegado de polícia ao verificar que se trata de delito bagatela que não constitui crime devido a sua atipicidade, deve optar pelo procedimento mais adequado para o caso concreto, utilizando assim o princípio da insignificância, deixando de lavrar o auto de prisão em flagrante, ou instaurar o inquérito policial, e evitar que o sistema penal seja invocado para um fato que não constitui crime.

Contudo, deve ser observado os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade da conduta e inexpressividade da lesão jurídica.

Em suma, a aplicação do princípio da insignificância em Delegacia de Polícia,

atenderia o princípio da dignidade humana e evitando uma prisão desnecessária, possibilitando rapidez ao sistema penal, e conseqüentemente, diminuindo o número de processos em andamento e/ou paralisados, acarretando agilidade na apuração dos ilícitos que causam maior lesividade ao bem jurídico tutelado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. *Sentença Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BITENCOURT, Cezar. R. ***TRATADO DE DIREITO PENAL 1 - PARTE GERAL***. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 978655590333. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655590333/>>. Acesso em: 13

out. 2021.

BRASIL. CÓDIGO PENAL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 07 de agosto de 2018b.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: Acesso em: agosto de 2021.

_____. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm >. Acesso em: agosto de 2021.

_____. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941).

_____. STJ - RHC: 126272 MG 2020/0099738-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 08/05/2020.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 267447 MG 2013/0090278-0: Quinta Turma; Rel: Ministro Jorge Mussi. Data da publicação 06/08/2013. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24046354/habeas-corporus-hc-267447-mg-2013-0090278-0-stj>> acesso em nov.2021.

BRAGA, Hans Robert Dalbello. **Manual de Direito Penal**. Editora Rideel. Rio de Janeiro. 2019.

Capez, F. **Curso de direito penal v 1 - parte geral**. Editora Saraiva, 2020. 9788553619184. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619184/>>. Acesso em: 21 Apr 2021.

CAVALCANTE. Márcio André Lopes. Dizer o Direito - Súmula 589 STJ. Acesso em 17 de abr. de 2021.

DE CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. O delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. **Conjur**. Disponível na íntegra em: < <http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policial-delegado-aplicar-principio-insignificancia>> Acesso em 11.nov.2021.

Faculdade de Extrema. **A autoridade policial e o princípio da Insignificância**. Disponível em:<https://faex.edu.br/arquivos/revistas/923093001333372032_1.pdf> . Acesso em: 20 Apr 2021.

Jr., A. L. **Investigação preliminar no processo penal, 6ª Edição.** Editora Saraiva, 2014. 9788502225992. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502225992/>>. Acesso em: 21 Apr 2021.

Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte geral (arts. 1º a 120) / Luiz Regis Prado. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LOPES JR, Aury. **Controle da insignificância pela polícia e de não realização da prisão em flagrante em caso de manifesta causa de exclusão da ilicitude.** ADPF, 11 de dez. 2014. Disponível em: <http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.e dt.ateria_codigo=7192&wi.redirect=MU4VBHROGDU5ARVQL5AG#.XNSefI5KjIX>. Acesso em: 21 Apr 2021.

MASSON. Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1** 13ª. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MORAES, Bismael B. **A Polícia Judiciária, o Delegado e o Inquérito Policial no Brasil.** Revista dos Tribunais, v. 925, p. 267-277, Nov. 2012.

N.G.D.S. **Curso de Direito Processual Penal.** Grupo GEN, 2021. 9788530993627. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral - Vol. 1.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640447. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640447/>>. Acesso em: 15 out. 2021.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Autos nº. 124/03; Palmas: Terceira Vara Criminal, Rel. Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Data da publicação Jul: 05.09.2003. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2004-abr-02/juiz_manda_soltar_homens_acusados_roubar_melancia> Acesso em nov. 2021.

VERGARA, Pedro, apud BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro =: volume 1 : parte geral.** - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 201 l.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Derecho penal: parte general. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2002

